Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
90
Carimbado Eletronicamente

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0099327-39.2025.8.19.0000
ÓRGÃO: ARMACAO DOS BUZIOS 2 VARA
AÇÃO ORIGINÁRIA: 0801167-08.2022.8.19.0078
AGRAVANTE: MUNICIPIO DE ARMACAO DE BUZIOS
AGRAVADO: SODEMA A.G.
RELATOR: Des. CARLOS ALBERTO MACHADO

Direito Processual Civil. Agravo de Instrumento. Ação indenizatória por desapropriação indireta. Decisão saneadora. Recurso intempestivo. Recurso de Embargos de declaração manifestamente incabível. Ausência de interrupção do prazo recursal. Não conhecimento.

I. Caso em exame

1. Agravo de instrumento interposto pelo Município de Armação dos Búzios contra decisão saneadora proferida nos autos de ação indenizatória fundada em alegada desapropriação indireta decorrente da criação de Área de Proteção Ambiental. A decisão rejeitou preliminares, declarou o feito saneado, fixou pontos controvertidos e determinou a realização de prova pericial.

2. O Município opôs recurso de embargos de declaração, que foi rejeitado, sob o fundamento de inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Inconformado com a decisão, o Município interpõe o presente recurso de agravo de instrumento, em que aponta omissão relevante.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se: (i) o agravo de instrumento foi interposto dentro do prazo legal; e (ii) o recurso de embargos de declaração oposto na origem seria apto a interromper ou suspender o prazo recursal.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
CARLOS ALBERTO MACHADO:17760 Assinado em 18/06/2026 18:28:03
Local: GAB. DES. CARLOS ALBERTO MACHADO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
91
Carimbado Eletronicamente

III. Razões de decidir

4. A decisão saneadora foi publicada em 29/07/2025, iniciando-se a contagem do prazo recursal no primeiro dia útil subsequente, nos termos dos arts. 231, VII, 1.003, § 5º, 183 e 219 do CPC, findando-se em 19/09/2025.
5. O recurso de embargos de declaração opostos pelo Município foi rejeitado por inadequação da via eleita, porquanto destinado à rediscussão do mérito, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade, conforme expressamente consignado na decisão embargada.
6. É firme a jurisprudência do STF, do STJ e deste Tribunal no sentido de que recurso de embargos de declaração manifestamente incabível, manejado com finalidade meramente infringente, não interrompe nem suspende o prazo para a interposição de recurso subsequente.
7. Interposto o agravo de instrumento apenas em 17/11/2025, revela-se patente a sua intempestividade, configurando vício insanável que impede o conhecimento do recurso.

IV. Dispositivo e tese
8. Recurso não conhecido.

Tese de julgamento:

"1. Recurso de Embargos de declaração manifestamente incabível, oposto com o propósito de rediscutir o mérito da decisão, não interrompe nem suspende o prazo recursal.
2. O agravo de instrumento interposto após o transcurso integral do prazo legal é intempestivo e não deve ser conhecido."

Dispositivos relevantes citados:

CPC, arts. 183, 219, 231, VII, 1.003, § 5º, 1.022, 1.026 e 932, III.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
92
Carimbado Eletronicamente

Jurisprudência relevante citada:

STF, ARE 1.536.769 ED, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 19.05.2025; STJ, AgInt no AREsp 2.880.607/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 17.12.2025; TJRJ, AI 0056909-86.2025.8.19.0000, Rel. Des. Carlos Santos de Oliveira, j. 04.08.2025. TJ-RJ - AI: 00401288620258190000, Relator.: Des(a). CLÁUDIO DE MELLO TAVARES, Data de Julgamento: 13/08/2025.

DECISÃO MONOCRÁTICA

O **Município de Armação dos Búzios** interpõe **agravo de instrumento**, com pedido de **efeito suspensivo**, contra decisão proferida pela **2ª Vara Cível da Comarca de Armação dos Búzios** nos autos da **Ação Indenizatória nº 0801167-08.2022.8.19.0078**, movida por **SODEMA A.G.**, que busca indenização por suposta **desapropriação indireta** decorrente da criação da **Área de Proteção Ambiental – APA do Mangue de Pedra.**

Na ação indenizatória, o Município contesta a alegação de esvaziamento econômico da propriedade, afirmando que **não há perda total do valor econômico**, pois o **plano de manejo da APA ainda não foi editado**, sendo possível que o imóvel possa comportar atividades autorizadas.

O juiz de origem proferiu **decisão saneadora**, nos seguintes termos (ID 211394392 – Pje autos principais):

DECISÃO

1. Diante da impossibilidade de julgamento conforme o estado, passo a SANEAR E ORGANIZAR O PROCESSO.

2. Rejeito a preliminar suscitada de falta de Caução para propositura da ação, uma vez que a parte autora demonstrou possuir bens imóveis no Brasil, capazes de assegurar o pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 83 do CPC, afastando-se, portanto, a

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
93
Carimbado Eletronicamente

obrigatoriedade de caução. Tal preliminar, por consequência, não merece prosperar, devendo o feito prosseguir.

Rechaço, também, a preliminar de questão prejudicial com base no art. 313, V, "a" e "b" do CPC, eis que a questão trazida pelo réu, que envolve ação civil pública e medida cautelar em trâmite, não impede o prosseguimento da presente demanda, haja vista que não se confunde com o direito material discutido, qual seja, o reconhecimento da desapropriação indireta e o dever de indenização pela área desapropriada. Assim, inexistindo conflito jurídico direto capaz de prejudicar a ação principal, não se configura a prejudicial arguida.

Prosseguindo, ao analisar o feito, não visualizei mais questões processuais pendentes, motivo pelo qual o DECLARO SANEADO.

3. Considerando o disposto no art. 357, III do CPC/15 e inexistindo peculiaridade que indique a necessidade de inversão, mantenho o ônus da prova na forma do art. 373, do CPC/15.

4. Fixo como pontos controvertidos a existência e comprovação da desapropriação indireta praticada pelo réu sobre o imóvel objeto da lide e o valor justo e atualizado da indenização supostamente devida ao autor pela desapropriação, com base na avaliação pericial a ser realizada.

5. Deixo de designar audiência de conciliação, instrução e julgamento, eis que desnecessária a produção de prova oral para o deslinde do feito.

6. Defiro a produção de prova pericial requerida pelas partes e nomeio, como perita, a Sra. SAMANTHA DOS SANTOS BRITO, ENGENHEIRA CIVIL, CREA-RJ 179293/D, endereço eletrônico: villela.b.eng@gmail.com, observadas as regras do artigo 156, do Código de Processo Civil, que deverá ser intimada para dizer se aceita o encargo apresentando proposta de honorários e currículo resumido, em 5 (cinco) dias a contar da ciência da nomeação, na forma do artigo 465, § 2º, do Código de Processo Civil.

7. Intimem-se.

ARMAÇÃO DOS BÚZIOS, 24 de julho de 2025.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
94
Carimbado Eletronicamente

DANILO MARQUES BORGES

Juiz Titular

O Município opôs **embargos de declaração**, que foram **rejeitados**, sob o fundamento de inexistência de omissão, contradição ou obscuridade (ID. 230744940 – PJe - autos principais):

> Conheço dos embargos de declaração, em razão de sua tempestividade, para negar-lhes provimento, posto que não há que se falar em contradição, omissão ou obscuridade na decisão. A parte embargante, na realidade, pretende a modificação do decisum, não sendo os declaratórios a via adequada a este desiderato.
>
> P.I.
>
> ARMAÇÃO DOS BÚZIOS, 1 de outubro de 2025.
>
> DANILO MARQUES BORGES
> Juiz Titular

Inconformado com a decisão, o Município interpõe o presente recurso de agravo de instrumento, em que aponta **omissão relevante.**

O Município afirma que o saneador **não considerou fato essencial**: a inexistência do **plano de manejo da APA**, cuja elaboração está em andamento. Tal instrumento definirá: os **usos permitidos** na área ambientalmente protegida; os parâmetros que podem **alterar significativamente** a avaliação pericial; o **conteúdo econômico** da propriedade.

Argumenta que a continuidade do processo **sem o plano de manejo** poderá conduzir a **avaliação irreal e indenização indevida**, gerando risco de enriquecimento sem causa da autora caso atividades econômicas sejam autorizadas futuramente.

O Município requer a **suspensão do processo** (**art. 313, V, "b", CPC)** até a edição do **plano de manejo,** por se tratar de documento: i**ndispensável à correta avaliação do imóvel**; capaz de definir se houve ou não efetiva perda econômica; necessário para evitar decisão irreversível e injusta, em razão da irrepetibilidade da

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
95
Carimbado Eletronicamente

indenização após o trânsito em julgado. Alega que, sem tal documento, a perícia não terá condições técnicas de atribuir valor justo ao bem.

Diante disso, requer a **concessão de efeito suspensivo** para suspender a produção da perícia até o julgamento do agravo. No mérito, pugna pelo **provimento do agravo** para cassar a decisão que rejeitou os embargos de declaração por falta de fundamentação; ou determinar, desde logo, a **suspensão do processo** até a elaboração do plano de manejo.

Decisão que concede efeito suspensivo, nos termos do ID.15/21.

Contrarrazões apresentadas pela autora SODEMA A.G (ID. 28/34), em que suscita **preliminar de inadmissibilidade por intempestividade**, alegando que a decisão saneadora foi publicada em 29/07/2025 e o termo final ocorreu em 19/09/2025. Porém, o Agravo somente foi interposto em 17/11/2025.

Argumenta que os **embargos de declaração opostos pelo Município não interromperam o prazo recursal**, por serem manifestamente incabíveis e destinados à rediscussão do mérito, citando precedentes do STF, STJ e TJRJ nesse sentido.

No mérito, defende a **ausência de qualquer vício na decisão agravada**, afirmando que o juízo de origem corretamente saneou o feito, fixou pontos controvertidos e determinou prova pericial, inexistindo omissão sobre "plano de manejo".

Ressalta que a existência de unidade de conservação não afasta o dever de indenizar quando há esvaziamento econômico da propriedade, alinhando-se à jurisprudência do STF e STJ, e demonstrando que a restrição administrativa atingiu integralmente o núcleo econômico do direito de propriedade, configurando desapropriação indireta.

Por fim, requer: a) o **não conhecimento** do Agravo, por intempestividade; b) subsidiariamente, o **desprovimento**; c) condenação em **honorários recursais**.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
96
Carimbado Eletronicamente

Manifestação da Douta Procuradoria acerca da desnecessidade de sua intervenção no processo (ID.44/45).

É O RELATÓRIO

De início, RETIRE-SE o feito de pauta, tendo em vista que comporta julgamento monocrático, conforme fundamento que se passa a expor.

O **recurso é inadmissível**, aplicando-se ao caso o disposto no **art. 932, III, do Código de Processo Civil.**

A controvérsia que se impõe, como **questão preliminar e prejudicial** ao exame do mérito recursal, diz respeito a saber se: (i) o agravo de instrumento foi interposto dentro do prazo legal; e (ii) o recurso de embargos de declaração oposto na origem seria apto a interromper ou suspender o prazo recursal.

A parte autora, ora agravada, sustenta, em suas contrarrazões, que o recurso é intempestivo, pois manejado muito além do prazo legal, uma vez que os embargos de declaração opostos pelo Município, ora agravante, não teriam o condão de suspender ou interromper o prazo recursal por serem manifestamente incabíveis.

Conforme documentado nos autos, a **decisão saneadora** (ID 211394392) foi publicada no Diário da Justiça Eletrônico em **29/07/2025.** A contagem dos prazos processuais, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil, observa a regra dos dias úteis.

Tratando-se de parte integrante da **Fazenda Pública, o prazo para a interposição de Agravo de Instrumento** submete-se ao regime do art. 183 do CPC, segundo o qual a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, bem como suas autarquias e fundações de direito público, gozam de **prazo em dobro** para todas as suas manifestações processuais, contado a partir da intimação pessoal.

À luz dos arts. 231, VII, 1.003, § 5º, e 219 do CPC, o **prazo teve início no primeiro dia útil subsequente à publicação**, qual seja, **30/07/2025 (quarta-feira)**.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
97
Carimbado Eletronicamente

Desse modo, o **termo final para a interposição do Agravo de Instrumento** recaiu em **19/09/2025.**

O **Município opôs embargos de declaração posteriormente rejeitados** em **01/10/2025.** O agravo de instrumento, contudo, somente foi interposto em 17/11/2025.

É evidente, portanto, que o **Município ultrapassou em muito o prazo legal** previsto no arts. 231, VII, 1.003, § 5º, e 219 do CPC, salvo se os embargos de declaração tivessem suspendido ou interrompido o prazo recursal.

A questão central reside, portanto, em **determinar se os embargos opostos eram aptos a produzir os efeitos interruptivos** previstos no art. 1.026 do CPC. **A resposta deve ser negativa.**

É firme o entendimento do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal de Justiça no sentido de que **embargos de declaração manifestamente incabíveis, opostos com nítido propósito de rediscutir o mérito e não de esclarecer vício decisório, constituem recurso protelatório e, por isso, não interrompem nem suspendem o prazo recursal subsequente**.

ARE 1536769 ED
Relator(a): Min. PRESIDENTE
Decisão proferida pelo(a): Min. LUÍS ROBERTO BARROSO
Julgamento: 19/05/2025
Publicação: 21/05/2025
Decisão
(...)conforme o art. 1.022 do CPC/2015. **Estes embargos veiculam pretensão meramente infringentes**. E os embargos não podem conduzir à renovação de um julgamento que não ressente de nenhum vício e, muito menos, à modificação do julgado. **O STF já firmou o entendimento de que não se revelam cabíveis embargos de declaraçã**o quando, a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição, **vêm a ser opostos com o inadmissível objeto de infringir o julgado, em ordem a viabilizar um indevido reexame da causa** (AI 177.313-AgR-ED, Rel. Min. Celso de Mello). Restou claro na decisão embargada que o recurso é inadmissível em razão de sua intempestividade. Extrai-se dos autos que a decisão agravada foi publicada em 10/04/2024. Todavia, o recurso somente foi protocolado em 28/03/2025, após o término do prazo recursal de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 219, 994, III, e

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
98
Carimbado Eletronicamente

1.003, § 5º, do Código de Processo Civil. Ademais, cumpre destacar que, conforme **entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal, a interposição de recursos manifestamente incabíveis não suspende nem interrompe o prazo recursal.** (...)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. EMBARGOS MANIFESTAMENTE INCABÍVEIS. AUSÊNCIA DE INTERRUPÇÃO OU SUSPENSÃO DO PRAZO. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO. 1. O prazo para interposição do agravo interno é de 15 (quinze) dias úteis, a teor do que dispõem os artigos 219, "caput", e 1.003, § 5º, do CPC/2015. 2. Nos termos da **jurisprudência desta Corte, "a oposição de embargos de declaração manifestamente inadmissíveis, por ausência de indicação de qualquer vício previsto no art. 1.022 do CPC/15, não interrompe o prazo para interposição de recursos subsequentes**". (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.410.475/SP, rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 18/3/2024) 3. Agravo interno não conhecido. (AgInt no AREsp n. 2.880.607/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 22/12/2025.)

O **Município opôs recurso de embargos de declaração** (ID 217038396), **posteriormente rejeitados** em **01/10/2025.** O **agravo de instrumento,** contudo, **somente foi interposto em 17/11/2025.**

O exame da **decisão embargada (ID. 230744940)** revela, de forma inequívoca, a **inexistência dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC:**

Conheço dos embargos de declaração, em razão de sua tempestividade, para negar-lhes provimento, posto que não há que se falar em contradição, omissão ou obscuridade na decisão. A parte embargante, na realidade, pretende a modificação do decisum, não sendo os declaratórios a via adequada a este desiderato.

P.I.

ARMAÇÃO DOS BÚZIOS, 1 de outubro de 2025.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
99
Carimbado Eletronicamente

DANILO MARQUES BORGES
Juiz Titular

O Município **buscou apenas reabrir o debate sobre premissas jurídicas já enfrentadas**, especialmente no que se refere à alegada **necessidade de suspensão do processo em razão da ausência de plano de manejo.**

A conduta caracteriza **uso inadequado dos embargos declaratórios para provocar reforma do julgado, finalidade incompatível com sua natureza integrativa**. Tal **circunstância retira dos embargos a aptidão interruptiva** do prazo recursal, por não se enquadrarem na finalidade prevista no art. 1.022 do CPC.

Nesse sentido, o **STF,** em reiterados julgados, afirma que o **prazo recursal não se interrompe quando os embargos não se destinam a suprir omissão, obscuridade ou contradição, mas apenas a modificar o resultado do julgamento**.

> EMENTA DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTEMPESTIVO. MATÉRIA PENAL. CONTAGEM ESPECÍFICA DO PRAZO . INCIDÊNCIA DOS ARTS. 370 E 798 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS NA ORIGEM POR SEREM INCABÍVEIS. AUSÊNCIA DE INTERRUPÇÃO OU SUSPENSÃO DO PRAZO RECURSAL . PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Interposto o recurso extraordinário após esgotado o prazo legal de 15 (quinze) dias, contados do dia imediatamente posterior à publicação do acórdão recorrido, manifesta sua intempestividade . 2. **Os embargos de declaração não conhecidos na origem, por serem considerados manifestamente inadmissíveis ou incabíveis, não interrompem nem suspendem o prazo para a interposição de recursos dirigidos a esta Suprema Corte.** 3. As razões do agravo não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada . 4. Agravo interno conhecido e não provido. (STF - ARE: 1427311 RS, Relator.: ROSA WEBER, Data de Julgamento: 22/08/2023, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 01-09-2023 PUBLIC 04-09-2023) - ***Grifo***

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
100
Carimbado Eletronicamente

O **STJ adota idêntica orientação**, reputando incabíveis e destituídos de efeito interruptivo os embargos que constituem mero inconformismo da parte.

> AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEIS E NÃO CONHECIDOS. NÃO INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL . AGRAVO DESPROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência consagrada no âmbito da Corte Especial, a **oposição de embargos de declaração não é capaz de interromper o prazo recursal quando os embargos forem intempestivos ou incabíveis ou quando deixarem de indicar os vícios próprios de embargabilidade (omissão, contradição, obscuridade ou erro material).** Precedentes . 2. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido" (Súmula 168/STJ). 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg nos EDcl nos EREsp: 1961507 PR 2021/0302917-0, Relator.: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 24/10/2023, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 31/10/2023) - ***Grifo***

Este **E. TJRJ** igualmente tem decidido no mesmo sentido, afastando o efeito suspensivo ou interruptivo de embargos meramente infringentes:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. RECURSO INTERPOSTO APÓS O DECURSO DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. 1. A pretensão recursal é de reforma da decisão que indeferiu a gratuidade de justiça pleiteada pelo 4º réu, ora agravante, proferida em 05/12/2024, e publicada no DJEN do dia 18/12/2024. 2. Inconformado, o 4º réu opôs de embargos de declaração em face da decisão que indeferiu a gratuidade de justiça, recurso que, todavia, não foi conhecido pelo juízo de origem, conforme decisão proferida em 04/06/2025, restando mantida a decisão anterior, por seus próprios fundamentos. 3. E como expressamente consignado pelo juízo singular, uma vez que os embargos de declaração não foram sequer conhecidos, tal recurso n**ão suspende ou interrompe o prazo para interposição de outros recursos.** 4. Logo, tendo em vista que o presente recurso foi interposto somente em 15/07/2025, visando modificação da decisão publicada em 18/12/2024, já restou ultrapassado há muito o prazo de 15 (quinze) dias úteis para interposição de agravo de instrumento, previsto no art. 1003, § 5º do Código de Ritos, restando evidente a sua intempestividade. 5. Recurso manifestamente inadmissível, que não se conhece, na forma do artigo 932, III do Código de Processo Civil. DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. (0056909-86.2025.8.19.0000 - AGRAVO DE

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
101
Carimbado Eletronicamente

INSTRUMENTO. Des(a). CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA - Julgamento: 04/08/2025 - SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 3ª CÂMARA CÍVEL) - ***Grifo***

Direito processual civil. Agravo de Instrumento. Penhora de bem de família. Intempestividade recursal. Não conhecimento. I. Caso em exame 1.Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão do Juízo da 48ª Vara Cível da Comarca da Capital que, nos autos de Ação de Cobrança de Honorários Advocatícios, não conheceu dos segundos Embargos de Declaração opostos pelos executados, os quais versavam, entre outros pontos, sobre a penhora dos direitos hereditários incidentes sobre imóvel residencial ocupado pela 1ª agravante . Agravantes que alegaram afronta ao direito à moradia (art. 6º da CF e Lei nº 8.009/90) e requereram substituição da penhora por crédito oriundo de outro processo judicial. II . Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se: i) os Embargos de Declaração opostos na origem teriam o condão de interromper o prazo recursal; ii) é admissível o Agravo de Instrumento interposto fora do prazo legal, sob a alegação de omissão da decisão anterior, a respeito de ausência de fundamentação acerca da substituição do bem indicado à penhora pela exequente. III. Razões de decidir 3 **. Os Embargos de Declaração opostos pelos agravantes não foram conhecidos pelo juízo de origem, por não apontarem vícios que ensejassem a aplicação do art. 1.022 do CPC, tendo por escopo apenas a rediscussão de matéria anteriormente decidida.** 4 . Conforme jurisprudência consolidada do STJ, os Embargos de Declaração manifestamente inadmissíveis ou não conhecidos por ausência de vícios não interrompem o prazo para interposição de recurso subsequente, tornando o Agravo de Instrumento, interposto em 22/05/2025, intempestivo, pois a intimação da decisão impugnada ocorreu em 31/03/2025. IV. Dispositivo e tese 5. Recurso não conhecido . Tese de julgamento: "1. **Embargos de Declaração manifestamente inadmissíveis não interrompem o prazo recursal. 2. O Agravo de Instrumento interposto após o transcurso do prazo legal é intempestivo e não deve ser conhecido ."** Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022 e 932, III. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no EREsp 1 .896.399/SP, Rel. Min. Sérgio Kukina, 1ª Seção, j . 14.05.2025; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 2.410 .475/SP, Rel. Min. Marco Buzzi, j. 12 .03.2024. (TJ-RJ - AGRAVO DE INSTRUMENTO: 00401288620258190000, Relator.: Des(a). CLÁUDIO DE MELLO TAVARES, Data de Julgamento: 13/08/2025, DECIMA OITAVA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 15ª CÂMARA CÍVEL), Data de Publicação: 18/08/2025) - ***Grifo***

Considerando, portanto, que os embargos opostos pelo Município não se enquadram na finalidade tipificada no art. 1.022 do CPC, conclui-se que **não houve**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
102
Carimbado Eletronicamente

interrupção do prazo recursal, que transcorreu integralmente entre 29/07/2025 e 19/09/2025. Desse modo, o **agravo interposto em 17/11/2025** revela-se manifestamente intempestivo.

A **intempestividade,** como se sabe, constitui **vício insanável que impede o conhecimento do recurso**, sob pena de violação ao princípio da segurança jurídica e à própria estabilização das decisões judiciais.

A atividade jurisdicional exige respeito aos prazos processuais, que são peremptórios, uniformes e obrigatórios para as partes, evitando a perpetuação dos litígios e assegurando o devido processo legal em sua dimensão temporal.

Desse modo, o agravo de instrumento não ultrapassa a fase preliminar de admissibilidade, sendo inviável o exame de seu mérito.

Isso posto, **não conheço do agravo de instrumento**, por reconhecida a sua **intempestividade**, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil.

Rio de janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador CARLOS ALBERTO MACHADO

RELATOR.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ